



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.002960/95-71
Recurso nº. : 113.293 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs: 1990 e 1991
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO -SP
Interessada : CONSTRUTORA CENTENÁRIO S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Sessão de : 18 de março de 1998
Acórdão nº. : 104-16.089

IRF - OMISSÃO DE RECEITAS IRPJ - DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCROS - REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL - ARTIGO 8º DO DL Nº 2.065/83 - O artigo 36, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 7.713/88, ao instituir a incidência do imposto na fonte à alíquota de 8% sobre os lucros que hajam sido tributados na forma do art. 35, revogou a partir de 01/01/89 o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, por estarem compreendidos no primeiro dispositivo os valores omitidos ou reduzidos na determinação do lucro líquido do exercício, sem distinguir entre as formas, espontânea ou de ofício de sua operação.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO - SP.

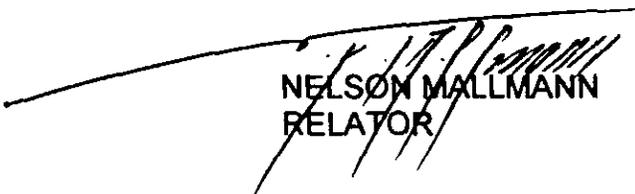
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.002960/95-71
Acórdão nº. : 104-16.089


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.002960/95-71
Acórdão nº. : 104-16.089
Recurso nº. : 113.293
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO - SP, recorre de ofício, a este Conselho, de sua decisão de fls. 477/486, que deu provimento parcial à impugnação interposta pelo contribuinte, declarando insubsistente, em parte, o crédito tributário constituído pelos Autos de Infrações de fls. 275/289.

Contra o contribuinte, CONSTRUTORA CENTENÁRIO S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Maria Paula, nº 36, Bairro Bela Vista, foi lavrado, em 16/05/95, os Autos de Infrações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Retido na Fonte e PIS/Receita Operacional de fls. 275/289, com ciência em 16/05/95, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 885.099,66 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento), a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda retido na Fonte e PIS-Receita Operacional, acrescidos da TRD como juros de mora no período de 04/02/91 a 02/01/92; da multa de lançamento de ofício de 50% e 150% (agravada pelo evidente intuito de fraude); e dos juros de mora de 1% ao mês, excluído o período de incidência da TRD, calculados sobre o valor dos impostos e contribuições relativo aos exercícios de 1990 e 1991, correspondentes, respectivamente, aos anos-base de 1989 e 1990.

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.002960/95-71
Acórdão nº. : 104-16.089

1 - CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS - COMPROVAÇÃO

INIDONEA: Glosa de despesa operacional em virtude de contabilização de documentos inidôneos que originaram a referida despesa, conforme descrito no termo de verificação fiscal. Em face da ação dolosa tendente ao não pagamento dos impostos e contribuições devidos, aplicamos a multa de 150%, conforme o previsto no artigo 728, inciso III do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. Infração capitulada nos artigos 157 e parágrafo 1º; 158; 191 parágrafo primeiro; 192, 197 e 387, inciso I do RIR/80.

2 - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS -

PAGAMENTOS SEM CAUSA: Valor referente as despesas de assessoria sem apresentação de documentos comprobatórios da efetiva realização e prova da necessidade desses serviços. Infração capitulada nos artigos 154, 157 e parágrafo 1º, 192, 197 e 387, inciso I do RIR/80.

3 - OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS - OMISSÃO DE VARIAÇÕES

MONETÁRIAS ATIVAS: Valor referente a atualização monetária dos adiantamentos efetuados para a Suffolk Corp. Infração capitulada nos artigos 157 e parágrafo 1º, 175, 254, inciso I e parágrafo único e 387, inciso II do RIR/80.

Os Auditores-Fiscais autuantes, esclarecem, ainda, através do Termo de Verificação Fiscal de fls. 267/272, o seguinte:

- que em 28 de junho de 1989 a fiscalizada efetuou pagamentos de comissões à Unicon - União de Consultores Associados Ltda., através dos cheques abaixo relacionados, cujas cópias anexamos ao presente termo, referente a comissão pela venda do imóvel denominado Edifício Plaza Centenário e a quota parte do terreno relativo a 16



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.002960/95-71
Acórdão nº. : 104-16.089

andares, ambos pertencentes ao Condomínio Centenário Plaza, localizado na Av. Nações Unidas, entre as ruas Flórida e Joel Carlos Borges, São Paulo - SP;

- que em consulta ao nosso Sistema On Line de Recuperação de Cadastro - ORCA, verificamos que a empresa Unicon encontra-se "Suspensa", tendo em vista que ela é omissa na entrega da declaração dos exercícios de 1990 e 1991;

- que em diligência no endereço informado ao CGC/MF como domicílio fiscal constatamos que a empresa não funciona mais naquele endereço. Verificando o Registro Civil das Pessoa Jurídicas do Rio de Janeiro, encontramos o novo endereço declarado pela empresa, em 15/01/90, Praça Porto Rocha, 84, sala 303, Cabo Frio - RJ. Em diligência no novo endereço verificamos que o mesmo está sendo ocupado atualmente por um escritório de advocacia cujo titular, Dr. Áureo Silva, afirmou que desconhece a empresa Unicon e quaisquer de seus sócios e que ocupa o imóvel, como locatário, desde 1992;

- que tendo em vista as dificuldades em localizar a empresa passamos a diligenciar no sentido de encontrar os sócios, tendo sido localizado o Sr. Pedro Gomide que prestou os seguintes esclarecimento: Que não dispõe de documentação da empresa, referente ao exercício de 1989 e seguintes, pois ele e seu sócio, Sr. Maurício Cibulares, segundo ele já falecido, venderam suas cotas na empresa aos Srs. José Walter Botelho e Orlando Botelho de Souza; e que não se recorda de nenhuma operação específica mantida com a empresa Construtora Centenário S/A;

- que devemos salientar ainda que o valor da transação montou a mais de U\$\$ 14.000.000,00, valor que qualquer empresário certamente lembraria ainda mais se tratando de uma pequena empresa cujo capital não passa dos NCz\$ 100.000,00 o equivalente a U\$\$ 50.000,00;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.002960/95-71
Acórdão nº. : 104-16.089

- que verificamos ainda que o valor da comissão paga eqüivale a cerca de 20% do valor da transação quando a praxe de mercado é de 6% e no caso de valores elevados essa taxa é consideravelmente reduzido;

- que verificamos ainda que a empresa Construtora Centenário S/A não possuem o original da nota fiscal tendo fornecido tão somente cópia de duplicata não autenticada para justificar essa transação comercial;

- que do exposto concluímos que os documentos emitidos pela Unicon Ltda. para a Construtora Centenário S/A são de teor fictício que não corresponde à efetiva prestação dos serviços neles descritos, não podendo assim serem admitidos como lastro para contabilização de despesas;

- que quanto a empresa Antojur - Computação Assessoria e Consultoria Ltda., verificamos em diligência junto a emitente das notas fiscais faturas foi constatada que trata-se de uma empresa de pequeno porte e, em vista de suas instalações, não apresenta condições de prestar serviços de grande porte ou que gerem grandes volumes de dinheiro por não dispor de muita aparelhagem e pelo reduzido número de funcionários;

- que verificou-se ainda que o livro diário de 1989 da Antojur, foi extraviado. A empresa apresentou tão somente uma relação de notas fiscais efetivamente emitidas no ano de 1989, informando que as notas fiscais não constantes dessa relação foram canceladas por não corresponderem a transações efetivamente realizadas;

- que não foi encontrado nenhuma nota fiscal emitida pela Antojur para a Construtora Centenário S/A, nos livros diários da Antojur não constam registros de operações realizadas com a Construtora centenário;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.002960/95-71
Acórdão nº. : 104-16.089

- que em 31/12/89 reconheceu uma receita de variação monetária ativa no valor de NCz\$ 8.247.358,00 e juros ativos no valor de NCz\$ 1.223.524,00 referentes a variação monetária e juros pró rata dias calculados sobre bônus da Suffolk;

- que no ano-base de 1990, conforme folhas 222/223 do livro diário nº 24, folha 34 do livro diário 26 e folha 165 do livro diário 27, a empresa reconheceu como variação monetária ativa e juros ativos o valor de Cr\$ 10.688.895,00 apurando um saldo de investimento na Suffolk Corp no valor de Cr\$ 55.299.777,00. Posteriormente, em 02/07/90, utilizou este investimento para capitalização da Centenário Intercontinental uma empresa com sede no exterior. Em procedendo desta forma verifica-se que o investimento da Construtora Centenário S/A junto a Centenário Intercontinental ficou subavaliado tendo em vista que os créditos junto a Suffolk Corp. não foram atualizados mediante a utilização da taxa cambial de compra fixada pelo Banco Central do Brasil, conforme determina o artigo 254, inciso I e parágrafo único do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Em sua peça impugnatória de fls. 292/313, instruída pelos documentos de fls. 314/472, apresentada, tempestivamente em 14/06/95, o contribuinte, após historiar os fatos registrados nos Autos de Infrações, se indis põe contra as exigências fiscais, requerendo que sejam acolhidas as razões apresentadas e que julgue totalmente improcedente o lançamento, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o primeiro ponto a ser observado é que os pagamentos feitos pela suplicante à Unicon se deram em 28/06/89. Assim, o fato desta não ter apresentado suas declarações de ajuste relativas aos exercícios de 1990 e 1991 é absolutamente irrelevante e em nada contribui para a formação da conclusão fiscal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.002960/95-71
Acórdão nº. : 104-16.089

- que outro aspecto que importa ser ressaltado é que se o Sr. Pedro Gomide não possui nenhum documento da Unicon, e também não se recorda de qualquer operação praticada junto à impugnante, não significa que as operações não ocorreram;

- que realmente, tanto os pagamento foram feitos que a impugnante forneceu à fiscalização cópia das duplicatas assinadas justamente pelo Sr. Pedro Gomide, bem como do contrato particular de autorização de venda;

- que aliás, foram igualmente fornecidas cópias dos cheques emitidos pela suplicante a favor da Unicon, nos quais constam a assinatura no verso do Sr. Gomide, a título de endosso para aplicação dos valores recebidos em fundos ao portador;

- que não satisfeita, a fiscalização igualmente glosou os lançamentos efetuados pela suplicante a título de despesas junto à firma Antojur, realizadas entre 17/05/89 e 19/12/90;

- que ao revés, só vêm a corroborar os termos da presente impugnação. Isto porque a assinatura do declarante é exatamente a mesma que consta das duplicatas emitidas pela Antojur contra a suplicante, o que comprova que aquela empresa efetivamente recebeu valores pagos pela Centenário;

- que da mesma forma, se os livros da Antojur não fazem nenhuma referência às operações praticadas junto a impugnante, não pode esta ser penalizada, eis que não cometeu infração alguma, sendo que, se esta houve, só poderia ter sido praticada pela Antojur ao omitir tais operações;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.002960/95-71
Acórdão nº. : 104-16.089

- que a presunção é manifesta na medida em que o “aparentemente” em hipótese nenhuma comprova a capacidade da empresa Antojur, e por conseguinte não é suficiente para sustentar a acusação fiscal;

- que com efeito, um dos princípios norteadores da atividade administrativa de lançamento é o da busca da verdade material segundo o qual cabe ao fisco apurar a essência dos fatos ocorridos para, só depois, concluir pela tributação, ou não, no caso concreto;

- que nem sempre há condições de absoluta e integral demonstração da ocorrência do fato descrito, embora seja possível identificar alguns eventos que, por apresentarem íntima correlação com o fato descrito, indicam, necessariamente a sua existência. Estes fatos, portanto, apresentam um tal grau de significância em relação ao fato descrito e coexistem com ele de tal forma constante, que isso permite ao legislador “presumir” que, sempre que certos eventos ocorram, se entenda comprovado o fato descrito;

- que é certo pois, que lançamento com base em meras presunções é inaceitável. Vale dizer, se para que possa ser procedido o lançamento, o Fisco - que alega o fato como gerador da obrigação tributária - tem o dever de provar a existência desse fato, para que ele possa ser tido como verdadeiro. Ou seja cabe ao Fisco fornecer os elementos de prova das alegações que fizer;

- que quanto ao item 2 do Auto de infração - Pagamentos sem causa de custos, despesas operacionais e encargos, tem-se que não é apenas em casos de total ausência de motivação que o ato fica viciado. Isto ocorre também nos casos em que, embora haja indicação dos motivos de fato e de direito, não existe correlação entre as razões de fato que ensejaram o ato e os preceitos jurídicos que autorizaram a sua prática. Isto é, quando se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.002960/95-71
Acórdão nº. : 104-16.089

verifica total inadequação entre o dispositivo legal que fundamenta o ato e a situação material (empírica) que efetivamente serviu de suporte real e objetivo para a prática do ato;

- que no caso em tela, a fiscalização considerou como desnecessárias e não realizadas, prestações de serviços relativamente às quais a suplicante possui os documentos que lhe dão guarida;

- que assim, inexistindo correlação entre a situação material que serviu de suporte à prática do ato e o dispositivo legal que o fundamenta é nulo o ato consubstanciado no auto de infração em questão, bem como todo o procedimento dele decorrente, por lhe faltar a indispensável motivação;

- que quanto ao item 3 do Auto de Infração alega a fiscalização que o investimento da impugnante "ficou subavaliado em vista que os créditos junto a Suffolk Corp. não foram atualizados mediante a utilização da taxa cambial fixada pelo Banco Central do Brasil, conforme determina o artigo 254, inciso I e parágrafo único do RIR/80";

- que por não serem bônus emitidos em moeda estrangeira, o capital remetido não se sujeita à conversão de taxa de câmbio;

- que no resgate efetuado, aplicaram-se as disposições contratuais de 50% de correção monetária, 6% de juros ao ano, além da multa de 0,5% pelo resgate antecipado. Tudo calculado sobre o valor dos bônus que, ressalte-se, foram emitidos em moeda corrente brasileira;

- que este valor foi corretamente reconhecido como variação monetária pela suplicante, não havendo a suscitada conversão cambial, justamente em razão dos bônus terem sido emitidos em moeda brasileira, pelo que passaram a sofrer a atualização prevista



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.002960/95-71
Acórdão nº. : 104-16.089

em contrato, nos termos do indigitado art. 254, I do RIR/80, obtendo-se o valor efetivamente reconhecido como variação monetária ativa;

- que o auto de infração de PIS-Receita Operacional, lavrado por reflexo, que além das razões já expostas acima, é indevido dada a inconstitucionalidade da exigência, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal, além do que variação monetária ativa não corresponde a faturamento;

- que com efeito, o auto de infração pretende que a impugnante seja compelida a recolher a Contribuição ao PIS na forma estabelecida pelos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88;

- que ainda, por absurdo, pudesse prevalecer qualquer das exigências veiculadas pelos autos de infração impugnados, não poderia, de forma alguma, prevalecer a determinação de incidência de juros de mora, equivalentes à TRD, a partir de 04 de fevereiro de 1991, por ser a mesma manifestamente inconstitucional.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal dando provimento, em parte, à impugnação interposta, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a conclusão fiscal, foi precedida de ampla e rigorosa investigação, com coleta de dados e informações suficientes para declaração da inidoneidades citadas;

- que ficou demonstrado e provado, "ex abundantia", nos autos do processo, que os documentos emitidos pelas empresas Unicon e Antojur, não reúnem condições de produzir efeitos fiscais, sendo legítimo considerá-los inidôneos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.002960/95-71
Acórdão nº. : 104-16.089

- que sobre as despesas consideradas indedutíveis, por glosas dos lançamentos contábeis referentes à nota fiscal nº 299, no valor de Cr\$ 6.872.356,76, emitida por Skala Ltda., e nota fiscal nº 12, no valor de Cr\$ 7.763.379,85, emitida por Dupla Ação Ltda., não foram apresentados documentos, relatórios, ou outro elemento que, por qualquer forma, pudesse evidenciar terem os serviços sido efetivamente prestados e que eram necessários à atividade da impugnante;

- que os valores glosados eram significativos, a evidenciar serviço de grande porte, especialmente se levado em conta que foram objeto de uma única nota fiscal, para cada empresa. Portanto, seria lógico e natural a existência de expediente nos arquivos da empresa, documentando as atividades ocorridas e a jurisprudência é no sentido de que não basta o simples documento fiscal para a admissibilidade de despesas, como operacionais, impõe-se a prova de sua efetividade e da necessidade, razão que justificam a glosa havida;

- que quanto à questão das Variações Monetárias Ativas sobre Crédito no Exterior, tem-se que investimentos no exterior, em moeda nacional, que à época sofria efeitos inflacionários consideráveis, em detrimento de outras moedas, ditas "fortes" e facilmente conversíveis, revela um procedimento financeiro inusual, e, ao que consta, não guardaria consistência com investimentos dessa natureza, notadamente em regiões conhecidas como "paraísos fiscais";

- que por tudo isso, o procedimento fiscal, consistente em apurar a variação cambial, confrontando-a com a correção monetária mais juros, para considerar tributável a diferença, merece acolhimento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.002960/95-71
Acórdão nº. : 104-16.089

- que em realidade, a incidência do PIS opera sobre a receita operacional, da qual faz parte o faturamento e as variações monetárias ativas. Portanto, irrelevante o fato de a receita de variações monetárias ativas serem distintas da receita de faturamento;

- que a incidência na fonte foi deslocada da distribuição para o lucro apurado, não mais se verificando a cobrança quando da distribuição. Significa isso que o art. 8º da lei nº 2.065/83 foi revogado pelo art. 35 da lei nº 7.713/88;

- que quanto a TRD, a alegação de que o disposto no art. 30 da Lei nº 8.218/91 não pode ter efeito retroativo, é procedente o argumento apresentado.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

“Documentação Inidônea - Demonstrado nos autos que a documentação fiscal é inidônea, mantêm-se as glosas efetuadas.

Despesas Indedutíveis - Para serem admitidas como despesas operacionais, não basta a simples apresentação de notas fiscais e duplicatas. Há que ser efetuada a prova da necessidade e efetividade da realização dos serviços. Glosa mantida.

Variações Monetárias Ativas - Os investimentos realizados no exterior são atualizados em função da variação cambial. A diferença apurada, em confronto com a correção pela inflação da moeda brasileira, deve ser adicionada às receitas operacionais.

Imposto de Renda na Fonte a Lucros Distribuídos - Descabe a exigência para o ano de 1989, com base no art. 8º do DL nº 2065/83, tendo em vista os novos critérios de incidência, instituídos pela Lei nº 7.713/88, que revogou as disposições anteriores.

PIS/Receita Operacional - As variações monetárias ativas integram a receita operacional, sobre a qual incide a contribuição para o PIS. A inconstitucionalidade é tema cuja apreciação escapa à competência da esfera administrativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.002960/95-71
Acórdão nº. : 104-16.089

Ação Fiscal Parcialmente Procedente.”

Deste ato, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o art. 3º, inciso II da Lei nº 8.748/93.

É o Relatório.

A long, horizontal, handwritten signature in black ink, starting from the left margin and ending with a small flourish on the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.002960/95-71
Acórdão nº. : 104-16.089

V O T O

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso está revestido das formalidades legais.

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa no recurso de ofício de decisão de 1ª Instância, onde foi dado provimento parcial à impugnação interposta, para declarar insubsistente parte do crédito tributário constituído, por entender, em síntese, que o artigo 8º da Lei nº 2.065/83 foi revogado pelo artigo 35 da lei nº 7.713/88, tomando, portanto, insubsistente o Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte, entendeu, ainda, a autoridade singular, que a TRD somente é devida a partir do mês de agosto de 1991.

Após a análise das questões do recurso de ofício, entendo que nada merece reparo, pois é entendimento manso e pacífico nesta Câmara que o artigo 36, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 7.713/88, ao instituir a incidência do imposto na fonte à alíquota de 8% sobre os lucros que hajam sido tributados na forma do art. 35, revogou a partir de 01/01/89 o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, por estarem compreendidos no primeiro dispositivo os valores omitidos ou reduzidos na determinação do lucro líquido do exercício, sem distinguir entre as formas, espontânea ou de ofício de sua operação. Assim, como por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

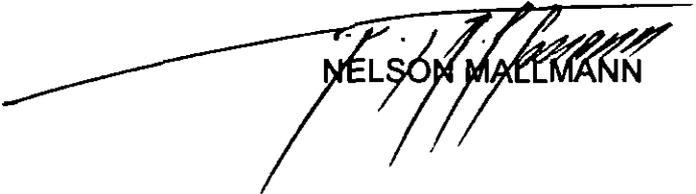


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.002960/95-71
Acórdão nº. : 104-16.089

Diante do exposto e considerando que todos elementos de prova que compõem a presente lide foram objeto de cuidadoso exame por parte da autoridade de 1ª Instância e que a mesma deu correta solução à demanda, aplicando a justiça tributária, VOTO pelo conhecimento do presente recurso de ofício, e, no mérito, NEGÓcio PROVIMENTO.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998



NELSON MALLMANN